



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000363607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000445-76.2025.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante JOSE CARLOS NUNES MARCAL ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão agravada na parte em que reconheceu a prática de falta grave, cancelando-se a perda dos dias remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66035

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000445-76.2025.8.26.0637

AGRAVANTE: JOSE CARLOS NUNES MARCAL ROSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: TUPÃ

EXECUÇÃO Nº 7000384-32.2017.8.26.0361

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Execução Penal. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo condenado contra decisão da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, que revogou o livramento condicional e reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de um terço do tempo remido e a interrupção do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o livramento condicional justifica a revogação do benefício e a aplicação de penalidades adicionais, como a perda de tempo remido.

III. Razões de Decidir

3. A prática de novo crime durante o livramento condicional acarreta a revogação do benefício, conforme os arts. 86 a 88 do Código Penal, mas não caracteriza falta grave, segundo entendimento consolidado do STJ.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o cometimento de novo delito durante o livramento condicional possui regras próprias, não se confundindo com os consectários legais da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão agravada na parte em que reconheceu a prática de falta grave, cancelando-se a perda dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional

justifica a revogação do benefício, mas não caracteriza falta grave. 2. Não se aplica a penalidade de perda de tempo remido sem previsão legal específica.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 86 a 88.

Lei de Execução Penal, art. 52.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.009.405/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 21.08.2023.

STJ, AREsp n. 2.435.093/RO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025.

Cuida-se de agravo em execução interposto por JOSE CARLOS NUNES MARCAL ROSA contra a decisão reproduzida às fls. 82/83, datada de 18.01.2025, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã – DEECRIM 8ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 7000384-32.2017.8.26.0361, revogou o benefício do livramento condicional, bem como reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de um terço do tempo remido e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 92/95), que o cometimento de novo delito durante o período de prova da liberdade condicionada não caracteriza falta grave, mas tão somente enseja a revogação do benefício,

não havendo que se falar em aplicação da penalidade de revogação dos dias remidos, por ausência de previsão legal, buscando, com isso, o afastamento da medida.

Regularmente processado o recurso, o decisório atacado foi mantido (fl. 102), colhendo-se, neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 115/116).

É o relatório.

José Carlos estava cumprindo pena em livramento condicional quando perpetrou novo crime no dia 18.08.2024, pelo qual foi condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 1519830-33.2024.8.26.0228 (PEC 0005988-94.2024.8.26.0637). Diante disso, o Juízo das Execuções revogou o benefício e ainda reconheceu a conduta do executado como falta grave.

Pois bem.

A despeito da regra insculpida no artigo 52 da Lei de Execução Penal, segundo a qual “*A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave*”, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a prática de novo delito durante o gozo do livramento condicional não caracteriza falta grave, porque o benefício possui consectários próprios, tais como a revogação da benesse, a impossibilidade de contagem do tempo como

pena cumprida e a vedação de concessão de nova liberdade condicionada.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado.

2. Não se verifica ilegalidade no afastamento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional, determinando-se apenas a revogação do benefício em apreço, com a desconsideração do tempo no qual o apenado esteve liberado, instaurando-se ainda o procedimento administrativo disciplinar respectivo.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp n. 2.009.405/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

E ainda:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA DATA DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a revogação do livramento condicional e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

2. O agravante foi beneficiado com livramento condicional, em 18/3/2021, mas cometeu nova infração penal durante o benefício, levando à revogação do livramento e à alteração da data-base para 5/2/2022, data de ingresso no regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o livramento condicional justifica a revogação do benefício e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de novo crime durante o livramento condicional acarreta a revogação do benefício, conforme os arts. 86 a 88 do Código Penal, e a desconsideração do período de prova para fins de progressão de regime.

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data do último incidente da execução, no caso, 5/2/2022, data

de reingresso no regime semiaberto, em consonância com a jurisprudência do STJ.

**IV. AGRAVO CONHECIDO PARA
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

*(STJ, AREsp n. 2.435.093/RO, Relatora
Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de
14/2/2025.).”*

Neste cenário, acolhe-se o
inconformismo recursal, afastando-se a anotação da prática de
falta grave e a perda do tempo remido.

Diante do exposto, **dá-se
provimento ao recurso para cassar a decisão agravada na
parte em que reconheceu a prática de falta grave,
cancelando-se a perda dos dias remidos.**

XAVIER DE SOUZA
Relator